

PROCESSO - A. I. N° 089599.0001/07-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - F.S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0280-01/08  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 17/12/2008

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0419-11/08

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). O autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de Recurso de Ofício, instaurado na Decisão relativa ao Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2007, o qual reclama ICMS no valor de R\$ 72.566,92, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a maio, julho a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$72.545,68, acrescido da multa de 70%;
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$21,24, acrescido da multa de 60%.

O relatório emitido pela ilustre JJF discorre que o autuado foi acusado de:

- 1) falta de recolhimento de imposto, verificado pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em levantamento de vendas mediante pagamento em cartão de crédito ou de débito, em confronto com o valor informado por instituição financeira e administradora desses cartões;
- 2) por ter recolhido a menos o ICMS, conforme visto pelas divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

E que da análise da defesa apresentada, visto o autuado silenciar quanto à segunda acusação, resta dizer que esta acusação fiscal é verídica, a teor do artigo 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99. Desta forma os senhores julgadores mantêm esta infração 2.

Enfocando a infração 1, retrocitada, transcrevem os i. julgadores a previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei n° 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento”:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Realçam que na defesa inicial, o autuado alega que as diferenças das Reduções “Z” comparativamente às informações prestadas pela Administradora de Cartões de Crédito, correspondem a vendas de outra filial, a qual iniciou suas atividades em 19/04/2006 conforme livro fiscal anexado, tendo utilizado na contingência, o número da maquineta do estabelecimento autuado, pois ainda não possuía cadastro no TEF, bem como também houve registros em cartões de valores referentes a pedidos de venda, cujo faturamento ocorreu em data posterior.

Mencionam ter o autuado aduzido que os valores pertinentes às vendas, recebidos e repassados a terceiros (frete, montagem, extensão da garantia complementar e correspondente bancário), foram pagos através de cartões de crédito dos clientes, consoante informados pela administradora, e os valores constantes das reduções Z apresentam somente valores dos cupons fiscais relativos às vendas de mercadorias emitidos no próprio dia da venda, deixando de fora os pedidos e serviços acima, conforme demonstrados nos documentos acostados aos autos.

Citam que a 1ª Junta de Julgamento Fiscal – JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF-ASTEC/CONSEF, da qual resultou o elucidativo Parecer ASTEC Nº 0051/2008 (fls. 375 a 377), elaborado pelo ilustre diligente Franklin Fontes Reis.

Dizem que restou comprovada a alegação vinda em sede de defesa, ou seja, o autuado realizou vendas em estabelecimento filial utilizando a maquineta VISA POS do estabelecimento autuado, portanto, constando no Relatório TEF Diário como sendo vendas do estabelecimento autuado, como se verifica nos dias 19, 20, 21, 22, 24 e 25 de março de 2006, nas cópias dos respectivos registros no livro Registro de Saídas – LRS, dos comprovantes de pagamento e das próprias notas fiscais arroladas no anexo 01.

E que também restou comprovado pelas cópias das notas fiscais de prestação de serviços de transporte e de montagens com os respectivos pagamentos, que o autuado contratou os referidos serviços prestados por terceiros cujos valores encontravam-se incluídos nos pagamentos realizados por seus clientes através de cartão de crédito e de débito e, portanto, constando no Relatório TEF Diário, sem ter o correspondente documento fiscal computado na Redução “Z”.

Manifestam-se os ilustres julgadores ao final, que remanesceram apenas as diferenças de saídas omitidas nos meses de janeiro, março e maio, no valor de R\$694,00, R\$2.377,00, R\$30,00, respectivamente, resultando na redução do ICMS originalmente exigido neste item da autuação no valor de R\$72.545,68 para R\$527,17, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2006	117,98
31/03/2006	404,09
31/05/2006	5,10
TOTAL	527,17

Julgam pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

## VOTO

Este Recurso de Ofício é ensejado, Decisão emanada da 1ª JJF para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, em atendimento aos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

A acusação contida na infração 1 do Auto de Infração em exame, objeto do Recurso de Ofício que ora se aprecia, supôs falta de recolhimento do imposto, em razão da aparente omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante confronto das vendas informadas mediante TEF das administradoras de cartões de crédito e de débito, as quais resultaram superiores aos valores das reduções Z nos mesmos períodos de janeiro a maio, e julho a dezembro de 2006. Referida exigência totalizou o valor do ICMS de R\$72.545,68, acrescido da multa de 70%.

Denoto que, conforme brandido em sua defesa e confirmado pelo i. diligente, consoante Parecer ASTEC Nº 0051/2008, o “Point-of-Sales” (POS) de propriedade da administradora de cartões e locado ao autuado, foi utilizado para realização de vendas com recebimentos em cartões de crédito e de débito em outro estabelecimento que não o objeto da autuação, frente à contingência de que aquela filial iniciou suas atividades em 19/04/2006, e ainda não possuía cadastro no TEF, e também houve registros de valores de pedidos de vendas, cujos faturamentos se deram posteriormente.

Realço a adequada prática aplicada pelo diligente na qual, em decorrência da enorme quantidade de documentação carreada pelo autuado, para a realização dos ajustes e correções que resultaram nas planilhas elaboradas, foi conduzida aos autos somente a documentação de um mês, no caso, maio de 2006, Anexo 02, bastante à comprovar a essência das modificações realizadas.

Observo, também, conforme alegou o autuado e confirmado na diligência evocada, à luz das demonstrações nos documentos acostados aos autos, que foram repassadas a terceiros as parcelas correspondentes a seus serviços de transportes de mercadorias, montagem de móveis, extensão da garantia de bens e correspondente bancário. Estas parcelas que foram pagas mediante cartões de crédito e de débito dos compradores/clientes, foram informadas pelas administradoras de cartões a cargo do autuado; porém não possuem o documento fiscal, não constam das reduções Z, porque as mesmas só contemplam as vendas diárias de mercadorias de sua propriedade e percepção de valores correspondentes.

O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089599.0001/07-2, lavrado contra **F.S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$548,41**, acrescido das multas de 70% sobre R\$527,17 e 60% sobre R\$21,24, previstas no artigo 42, incisos III, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2008.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ALINE SOLANO CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS